

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico nº 033/2014
Processo nº 3031/2104
Tipo: Menor Preço

Inicialmente, requer que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome de seu representante legal, Geraldo Adair da Silva, CPF:981.072.401-20 , e que todas as intimações pelo correio sejam dirigidas ao endereço (ENDEREÇO COMPLETO), sob pena de nulidade.

INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.583.592/0051-30, com sede na Alameda dos Buritis, nº 485, Setor Oeste, CEP 74015-080, em Goiânia/GO, devidamente qualificada nos autos do Certame Licitatório em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, na condição de Licitante, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 3031/2014 – Pregão Eletrônico nº 033/2014, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como no item 13 do duto Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2014, buscando a reconsideração da Decisão que classificou a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ como 1ª Licitante Vencedora e a REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI como 2ª Licitante Vencedora, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas, requerendo, pois, a desclassificação de ambas por ausência de atendimento às exigências dispostas no duto Edital normativo.

Em tempo, requer, ainda, a imediata remessa à Autoridade Superior, onde, certamente, será conhecido e, ao final, provido.

Termos em que,
Requer deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2015.

CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM
Pe. Geraldo Adair da Silva

DAS RAZÕES DE RECURSO

Processo Licitatório nº 3031/2014
Pregão Eletrônico nº 033/2014
Tipo: Menor Preço
Licitante Concorrente: CENTRO SALESINO DO MENOR - CESAM

I – TEMPESTIVIDADE

1. Ab initio, cumpre ressaltar que em 06/04/2015 (segunda-feira) a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, por meio eletrônico, conforme dispõe o subitem 13.1, do presente instrumento convocatório, in verbis:

13.1 Declarado o vencedor, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

2. Nesse sentido, conforme leciona o subitem 13.3 do duto Instrumento Convocatório, verifica-se que a Recorrente dispõe do prazo de 03 (três) dias para a apresentação de suas Razões Recursais.

13.3 O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar as contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis á defesa dos seus interesses.

3. Ora, Senhores, como a Licitante Recorrente manifestou seu interesse em recorrer no dia 06/04/2015 (segunda-feira), tem-se como termo inicial para contagem do referido prazo o 1º dia útil subsequente, portanto, 07/04/2015 (terça-feira).

4. Dessa forma, tem-se como termo ad quem para a interposição da presente razão recursal o dia 09/04/2015 (quinta-feira).

5. Evidente, pois, a tempestividade do presente Recurso, já que foi devidamente protocolizado nesta data.

II – CONTEXTO FÁTICO

1. Inicialmente, ressalta-se que a Licitante Recorrente, ora CENTRO SALESINO DO MENOR – CESAM, buscando uma participação impecável no Processo Licitatório nº 3031/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Divisão de Licitações e Contratos – Modalidade Pregão Eletrônico, preparou toda documentação necessária hábil para atender todas as especificações técnicas exigidas pelo duto Edital nº 033/2014.

2. Conforme se infere do subitem 3.1 do próprio Edital nº 033/2014, o duto Certame Licitatório tem por objeto a contratação de instituição especializada para cooperação socioeducativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, com o fito de promover a sua formação social e humana, bem como sua inserção no mercado de trabalho formal.

3 - DO OBJETO

3.1 - Oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, de sorte a promover a sua formação humana e social, bem como sua inserção no mercado de trabalho formal.

3. Contudo, mesmo atendendo todas as condições gerais de participação exigidas no presente Certame, em razão exclusivamente da questão do preço, a Licitante Recorrente logrou-se como a 3ª Licitante classificada, tendo, assim, a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ como a 1ª Licitante Vencedora e a REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI como a 2ª Licitante classificada.

4. Por sua vez, ao analisar toda documentação acostada pelas Licitantes UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI, constatou-se desconformidade com o objeto exigido para a habilitação da entidade no processo licitatório, pontualmente no que tange os ATESTADOS DE CAPACIDADE, conforme exigido nos subitens 10.1.10 e 10.1.10.1, in litteris:

10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados:
Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.

5. Constata-se que as Licitantes ora habilitadas como 1ª e 2ª classificadas não cumprem fielmente com o preenchimento de todos os requisitos e especificações exigidas pelo duto Edital, desrespeitando contratação de Empresa especializada para cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA.

6. Data maxima venia, com a eventual classificação das referidas Licitantes que não cumprem com o objeto designado pelo duto Instrumento Convocatório, esta duta Comissão de Licitação incorre na prática de ato manifestamente ilegal.

7. Portanto, irrisignada com a flagrante ilegalidade na classificação das Licitantes UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI por estas não atenderem adequadamente todas as exigências do duto Edital, conforme restará demonstrado a seguir, não restou alternativa à Recorrente senão apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO por não concordar com a Decisão desta duta comissão, reiterando que as r. Licitantes não reúnem condições, haja vista o descumprimento de especificação técnica exigida.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO – DA CARÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ E DA REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI PARA ATENDER ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS

1. Ora Ínclita Pregoeira, conforme se observa do Instrumento Convocatório nº 033/2014, resta-se evidente que as empresas UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e RENAPSI não atendem de forma fiel todas as regras e exigências impostas pelo r. Edital, mais precisamente, quanto às especificações técnicas.

2. Entretanto, por razões desconhecidas, esta duta Comissão de Licitação não observou a carência existente à

proposta das Licitantes UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e RENAPSI.

3. Dessa forma, faz-se necessário demonstrar a deflagrada CARÊNCIA TÉCNICA DAS LICITANTES quanto ao disposto no ITEM 1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ANEXO I, restando evidente que ambas não são capazes de atender o solicitado, descumprindo, assim, norma do r. Instrumento Convocatório. O que implicará na ilegalidade do r. Certame.

4. De acordo com os subitens 10.1.10 e 10.1.10.1 do referido Edital – dispositivo tido como violado, verifica-se que a Licitante Vencedora deveria juntar atestados de capacidade técnica de acordo com as seguintes orientações:

10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados:
Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.

5. Dessa forma, constata-se que tal exigência se faz necessária dada a característica do serviço a ser prestado, consistente na celebração de contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente em seu capítulo IV, que trata do trabalho do menor e pressupõe ainda, conforme prescrito pelo edital de licitação a obrigação de:

I. selecionar os adolescentes, observados os requisitos elencados no item 6, prepará-los e encaminhá-los ao CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato;

II. celebrar o contrato de trabalho, ajustado por escrito e com registro na CTPS;

III. responsabilizar-se pela substituição dos adolescentes, quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias;

IV. responsabilizar-se por todas as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias que dizem respeito ao adolescente encaminhando ao CONTRATANTE, tais como: pagamento de salários, INSS, FGTS, férias, PIS, acidente de trabalho, aviso prévio, rescisões de contrato de trabalho e outros;

V. responsabilizar-se pela escala de férias dos adolescentes colocados à disposição do CONTRATANTE;

VI. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, direta e indiretamente à contratante e/ou a terceiros, em virtude de dolo ou culpa do adolescente, independente de ocorrerem ou não em áreas correspondente à natureza de seus trabalhos;

VII. comprovar, bimestralmente, o vínculo escolar dos adolescentes que não tenham concluído o ensino médio, constando notas e frequência;

VIII. apresentar à CONTRATANTE relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade CONTRATADA;

IX. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à CONTRATANTE quaisquer dados que venham interferir no desempenho das atividades.

6. Nessa linha, a Licitante recorrente declara que ambas as Licitantes classificadas na 1ª e 2ª colocação não possuem condições técnicas de prestar a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA exigida pelo Edital, conforme se verifica in verbis:

Contratação de empresa especializada para cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, de sorte a promover a sua formação humana e social, bem como sua inserção no mercado de trabalho formal, de acordo com as especificações e condições constantes no Anexo I deste Edital. (grifos nossos)

7. Sendo assim, o êxito no Processo Licitatório esta condicionado ao cumprimento efetivo das condições supra mencionadas, entretanto, tanto a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI APENAS DESENVOLVEM TRABALHOS COM APRENDIZES, conforme se infere dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

8. Observando o disposto no item 3.1 do Anexo I, resta-se evidente que a Licitante vencedora deve ser uma empresa especializada em cooperação sócio-educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado.

9. Conforme consta dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas referidas Empresas, verifica-se A APRENDIZAGEM DE MENORES como especialidade, desta forma, A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL NÃO PODE SER ATENDIDA POR AMBAS LICITANTES.

10. Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, sendo que os itens 1 e subitens 10.1.10 e 10.1.10.1 deveriam ser respeitados, o que ambas as Licitantes - UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e RENAPSI não fizeram, insurgindo em clara violação de obrigação impostas a todos, desrespeitando as regras do edital.

11. Assim, se as Licitantes não cumprem com o disposto no Edital, não podem prosseguir no Certame sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da legalidade e da moralidade.

12. Portanto, tem-se que dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e pela RENAPSI não demonstram aptidão prévia quanto a serviços compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes. CONSTA-SE QUE FORAM JUNTADOS AO PROCESSO ATESTADOS EM QUE NÃO HÁ NENHUMA SIMILITUDE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

13. Ora Ínclita Pregoeira, é de notório conhecimento que as Licitantes classificadas e vencedoras devem atender todas as regras e especificações exigidas pelo referido Instrumento Convocatório, devendo, assim, preencher e comprovar todas as exigências e condições impostas por este Edital, O QUE NÃO OCORREU COM A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI.

14. Resta evidente que os serviços apresentados pelas Licitantes demonstram-se incapazes de atender às especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, já que a empresa deverá ser especializada em cooperação sócio-educativa e não em aprendizagem de menores e não apresentaram nenhuma documentação técnica de acesso público que comprove que a capacidade de cooperação sócio-educativa.

15. Nestes termos, diante da ausência de apresentação de documentação inerente à comprovação da capacidade técnica para cumprir com as exigências das especificações técnicas deste Certame Licitatório, comprova-se que as Licitantes - UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI não poderiam ser classificadas como vencedoras, já que recai em descumprimento de condições e exigências técnicas dispostas pelo r. instrumento convocatório nº 033/2014.

16. Desta sorte, diante do flagrante descumprimento dos requisitos dispostos pelo duto Edital nº 033/2014, TORNA-SE INEVITÁVEL A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DAS LICITANTES UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ e a RENAPSI.

IV – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, após demonstrar a evidente ILEGALIDADE DA REFERIDA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA ÍNLICITA COMISSÃO DE LICITAÇÃO pelo flagrante descumprimento do objeto do duto Edital nº 033/2014 – Modalidade Pregão, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Divisão de Licitações e Contratos, e com o intuito de evitar o ônus de uma eventual demanda judicial, REQUER SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA:

i) RECONHECER A DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES – UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ E DA REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI, HAJA VISTA O DESCUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPRACITADA DO PRESENTE EDITAL;

ii) O encaminhamento do presente Recurso Administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

iii) Sejam intimados os demais licitantes para, se quiserem, impugnam o presente Recurso Administrativo, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no subitem 13.3 do Edital.

iv) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2015.

Fechar